



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Licitação

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 70/2022 – PREGÃO 10/2022

JUSTIFICATIVA

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem como objeto Contratação de empresa especializada na terceirização de serviços de apoio administrativo, com fornecimento de toda mão de obra, a serem executados de forma direta e contínua, preferencialmente, nas dependências do Centro de Atenção ao Cidadão, do edifício sede da Câmara Municipal de Ipatinga, conforme especificações descritas no Termo de Referência.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório não atingirá a sua finalidade precípua uma vez que se percebe que há necessidade de readequação do objeto da licitação, buscando a melhor maneira de atendimento dos interesses da Administração Pública.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a proposta mais vantajosa e nem o serviço a ser contratado será o adequado para suprir as necessidades da administração.

Não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo se submete a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que as alterações necessárias e eventuais equívocos não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetivar as alterações que pretende e efetuar a publicação de novo Edital, de acordo com suas pretensões e em atendimento ao interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Licitação

deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DECIDE-SE

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, REVOGO O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 70/2022.

Registre-se

Publique-se

Antônio José Ferreira Neto
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga